



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Manoel Lourenço dos Santos Filho		
EMENTA: Declara equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Tiago Lourenço Costa Silva Santos na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202521-1	PARECER Nº 0860/2003	APROVADO EM: 06.08.2003

I – RELATÓRIO

Manoel Lourenço dos Santos Filho requer deste Conselho, no processo protocolado sob o Nº 03202521-1, declaração de equivalência aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por seu filho Tiago Lourenço Costa Silva Santos no Romain – Rolland – Gymnasium, em Weintraubenstrasse 3, Dresden, Alemanha, onde cursou a 11ª série no período escolar 2002-2003. Anexa o histórico escolar devidamente traduzido por tradutor juramentado, da língua alemã para a portuguesa e visado pelo vice-consulado de Berlim, Alemanha. Anexa, ainda, a documentação da escola brasileira, no caso, o Colégio Christus, de Fortaleza, de onde se transferiu para a escola alemã após cursar o 1º semestre da 3ª série do ensino médio no ano de 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação está amparada pela figura da reclassificação prevista na Lei nº 9.394/96, Art. 23 § 1º que assim dispõe: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. Tais normas foram definidas por este Conselho na Resolução Nº 364/2000, parágrafo único, observadas integralmente pelo aluno como pode-se observar na demonstração seguinte:

- 1) ao final do ensino médio estudou as disciplinas que integram a base nacional comum;
- 2) cumpriu uma carga horária total de 3.182 horas, sendo 2.302 na escola brasileira e, presumivelmente, 1.080 na alemã, para um mínimo exigido de 2.400;
- 3) embora conste no documento expedido pela escola alemã que “infelizmente, há que ser censurada a sua participação nas aulas, extremamente falta de continuidade, sobretudo no segundo semestre. Ele faltava às aulas repetidamente, sem desculpar-se, chegava muito tarde e por vezes, sem atenção e desanimado”, entretanto não foi



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

registrado o mínimo de faltas, como também na escola brasileira.
Podemos supor
Cont. Parecer Nº 0860/2003

que elas foram cobertas pelas 982 horas excedentes para o mínimo exigido.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos por que Tiago Lourenço Costa Silva Santos tenha, como concluído, o ensino médio no sistema de ensino brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de agosto de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0860/2003
SPU	Nº	03202521-1
APROVADO EM:		06.08.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC